



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, DE AVISOS COM OS NÚMEROS- DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER-DISQUE 180; PREVENÇÃO AO SUICÍDIO-DISQUE 188; CONSELHOS TUTELARES-DISQUE 125; VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES-DISQUE 100.

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município do Rio Grande, a divulgação dos serviços de Denúncia, nos seguintes estabelecimentos.

- I – hotéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II- bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III-casas noturnas de qualquer natureza;
- IV-Templos religiosos; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V-agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI-salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII-postos de serviço de autoatendimentos, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII-prédios comerciais ocupados por órgãos e serviços públicos municipais.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números telefônicos por meio de placas ou impressos informativos com dimensões 297x210mm, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão também afixar placas contendo o seguinte teor:

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE!
DISQUE 180!**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
DENUNCIE! DISQUE 100!**

CONSELHOS TUTELARES: DENUNCIE! DISQUE 125!

PREVENÇÃO AO SUICÍDIO: DISQUE 188!

Art. 4º . O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa de 10 (dez) URM's por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º .Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência.

Art. 6º .Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 0166/2021-CMRG
Prot. 4802/2021

Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

**A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


**Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

ANEXO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, DE AVISOS COM OS NÚMEROS- DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER-DISQUE 180; PREVENÇÃO AO SUICÍDIO-DISQUE 188; CONSELHOS TUTELARES-DISQUE 125; VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES-DISQUE 100.